

## Princípios jurídicos inseridos no ECA – Parte II

Edson Rodrigues Veloso<sup>1</sup>  
Érica Di Gênova<sup>2</sup>

### Resumo

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990, representa uma ruptura paradigmática na história do direito infantojuvenil brasileiro. Superando a anacrônica e estigmatizante "Doutrina da Situação Irregular" do antigo Código de Menores, o ECA internalizou no ordenamento jurídico a *Doutrina da Proteção Integral*, concebida no artigo 227 da Constituição Federal. Essa nova doutrina alçou crianças e adolescentes à condição de *sujeitos de direitos* e pessoas em peculiar fase de desenvolvimento, merecedoras de proteção prioritária por parte da família, da sociedade e do Estado. A força normativa dessa transformação reside em um robusto sistema de princípios, que não são meras diretrizes programáticas, mas verdadeiros mandamentos que orientam a interpretação e a aplicação de toda a legislação pertinente. Este artigo analisa a arquitetura principiológica do ECA, demonstrando como seus postulados fundamentais se interconectam para garantir a plena efetividade dos direitos de crianças e adolescentes.

**Palavras-chave:** criança e adolescente, doutrina da proteção integral, princípios jurídicos, Estatuto da Criança e do Adolescente, Constituição Federal.

---

<sup>1</sup> Diretor do Departamento de Assistência Judiciária e Defesa do Consumidor na Prefeitura de Diadema (2000/2012), especialista em Direito Constitucional, atualmente é Procurador do Município de Diadema.

<sup>2</sup> Procuradora do Município de Diadema.

## Sumário

<b>1. A Tríade Fundamental: Os Pilares da Proteção Integral .....</b>	<b>3</b>
<b>2. Os Princípios Instrumentais: A Concretização dos Direitos no Cotidiano .....</b>	<b>3</b>
<b>3. A Arquitetura Organizacional: A Estrutura do Sistema de Garantia de Direitos .....</b>	<b>4</b>
<b>4. Princípios Jurídicos do ECA .....</b>	<b>4</b>
<b>5. Conclusão .....</b>	<b>10</b>
<b>6. Referências bibliográficas .....</b>	<b>11</b>

## 1. A Tríade Fundamental: Os Pilares da Proteção Integral

No coração do Estatuto, três princípios magnos formam a base de todo o sistema de proteção, irradiando seus efeitos sobre todas as normas e decisões.

O **Princípio da Proteção Integral** (art. 1º do ECA), como postulado basilar, estabelece que a proteção devida a crianças e adolescentes deve abranger todos os aspectos de seu desenvolvimento: físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Como ressalta Paulo Sérgio Costa, "a proteção integral é um princípio que visa assegurar o desenvolvimento pleno da criança e do adolescente" (COSTA, 2019, p. 78), rechaçando qualquer forma de tratamento fragmentado ou reducionista.

Intimamente ligado a ele, o **Princípio da Prioridade Absoluta** (art. 4º do ECA e art. 227 da CF) funciona como um critério de decisão e de alocação de recursos. Ele impõe um dever inescusável à família, à comunidade, à sociedade em geral e ao Poder Público de assegurar, com absoluta primazia, a efetivação dos direitos fundamentais. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reafirma constantemente este dever, especialmente em matéria de políticas públicas:

**STJ - REsp 1.941.121 — Publicado em 27/09/2021.** Ao julgar um caso sobre a necessidade de fornecimento de vaga em creche, o STJ reiterou que o direito à educação é efetivado por meio de políticas públicas, e a prioridade absoluta impõe ao Poder Público o dever de agir para concretizar esse direito, não podendo se escusar sob alegações de ordem orçamentária genéricas.

Fechando a tríade, o **Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente** (art. 3º do ECA) atua como uma cláusula geral hermenêutica. Diante de um caso concreto, toda e qualquer decisão, seja ela judicial, administrativa ou mesmo familiar, deve ser guiada pela avaliação preponderante do que é mais benéfico e vantajoso para a criança ou o adolescente. Longe de ser um conceito abstrato, "o melhor interesse é um princípio que exige uma avaliação cuidadosa das necessidades e circunstâncias específicas da criança" (DIAS, 2020, p. 50), demandando uma análise casuística e fundamentada.

## 2. Os Princípios Instrumentais: A Concretização dos Direitos no Cotidiano

Para que a proteção integral não se torne uma promessa vazia, o ECA prevê um conjunto de princípios que instrumentalizam a sua aplicação prática.

**O Princípio do Direito à Convivência Familiar e Comunitária** (art. 19) é um dos mais relevantes, estabelecendo que toda criança e adolescente tem o direito de ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta. Este postulado orienta a excepcionalidade de medidas extremas como a destituição do poder familiar. Como bem aponta Regina Célia Tardin, "a convivência familiar é fundamental para o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente" (TARDIN, 2020, p. 110), sendo a base para a formação de seus vínculos afetivos e de sua identidade.

**O Princípio da Participação e do Direito de Ser Ouvido** (arts. 16, V, e 100, parágrafo único, XII) rompe com a antiga visão da criança como mero objeto de proteção, reconhecendo-a como sujeito ativo em seu próprio processo de desenvolvimento. Garante-se que sua opinião seja sempre considerada nos processos que lhe digam respeito, em grau compatível com sua maturidade.

Adicionalmente, o **Princípio da Não Discriminação** (art. 5º) veda qualquer distinção ou tratamento desigual em razão de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia, cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vive.

### **3. A Arquitetura Organizacional: A Estrutura do Sistema de Garantia de Direitos**

A efetividade dos princípios depende de uma estrutura administrativa funcional. Para isso, o ECA estabeleceu os princípios da **Descentralização Político-Administrativa** e da **Municipalização** (art. 88, I). A responsabilidade pela execução das políticas de atendimento foi transferida para a esfera municipal, por ser o ente federativo mais próximo da realidade local e, portanto, mais apto a diagnosticar e atender às demandas da população infantojuvenil.

Nesse arranjo, os **Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente**, em seus diversos níveis, e o **Conselho Tutelar** são peças-chave. Os Conselhos de Direitos são órgãos paritários responsáveis pela formulação e pelo controle social das políticas públicas, enquanto o Conselho Tutelar é o órgão autônomo encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos, funcionando como a porta de entrada do Sistema de Garantia de Direitos.

#### 4. Princípios Jurídicos do ECA

##### 4.1. Princípio da Prioridade Absoluta (art. 4º)

O Princípio da Prioridade Absoluta estabelece que a criança e o adolescente têm direito a receber prioridade absoluta em todas as ações e políticas públicas, garantindo-lhes os direitos fundamentais. Neste contexto, são objetivos deste princípio do ECA: garantir que as necessidades da criança e do adolescente sejam priorizadas; assegurar os direitos fundamentais da criança e do adolescente; promover o desenvolvimento saudável e integral da criança e do adolescente; e proteger a criança e o adolescente de situações de risco e vulnerabilidade.

Assim, o Princípio da Prioridade Absoluta é fundamental para garantir que a criança e o adolescente sejam tratados como sujeitos de direitos e que suas necessidades sejam atendidas com urgência e prioridade.

Não obstante, há desafios para a implementação do Princípio da Prioridade Absoluta, a saber: dificuldade de garantir recursos e serviços adequados; concorrência com outras prioridades governamentais; e necessidade de articulação entre diferentes setores da sociedade.

Este princípio assegura a primazia dos direitos de crianças e adolescentes em relação a outros interesses. Como destaca Maria Lúcia Cavalcanti, "a prioridade absoluta é um princípio que impõe ao Estado e à sociedade a responsabilidade de garantir os direitos das crianças e adolescentes" (CAVALCANTI, 2018, p. 125).

##### 4.2. Princípio do Melhor Interesse (art. 3º)

O Princípio do Melhor Interesse estabelece que, em todas as decisões que afetam a criança e o adolescente, deve ser considerado o que é melhor para eles, levando em conta suas necessidades e interesses. Neste quadro, são objetivos deste princípio: garantir que as decisões sejam tomadas no melhor interesse da criança e do adolescente; proteger a criança e o adolescente de situações prejudiciais; promover o desenvolvimento saudável e integral da criança e do adolescente; e assegurar os direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Desta forma, o Princípio do Melhor Interesse mostra-se fundamental para garantir que a criança e o adolescente sejam tratados como sujeitos de direitos e que suas necessidades sejam priorizadas. Apesar da sua relevância, são desafios para implementação do Princípio do Melhor Interesse: dificuldade de definir o que é o "melhor interesse" em situações complexas; conflitos entre os interesses da criança/adolescente e os de outros envolvidos; e a necessidade de capacitação dos profissionais que atuam na área.

Por fim, como aponta José Carlos Dias, "o melhor interesse é um princípio que exige uma avaliação cuidadosa das necessidades e circunstâncias específicas da criança" (DIAS, 2020, p. 50).

As decisões devem considerar o que é melhor para a criança ou adolescente. Segundo José Carlos Dias, "o melhor interesse é um princípio que exige uma avaliação cuidadosa das necessidades e circunstâncias específicas da criança" (DIAS, 2020, p. 50).

#### 4.3. Princípio da Proteção Integral (art. 1º)

O Princípio da Proteção Integral estabelece que a criança e o adolescente devem ser protegidos em todas as fases da vida, garantindo-lhes todos os direitos necessários para seu desenvolvimento saudável e integral.

Neste contexto, são objetivos do Princípio da Proteção Integral: garantir a proteção e o bem-estar da criança e do adolescente; promover o desenvolvimento integral da criança e do adolescente; assegurar os direitos fundamentais da criança e do adolescente; e prevenir situações de risco e vulnerabilidade.

Sendo assim, o Princípio da Proteção Integral revela-se fundamental para garantir que a criança e o adolescente sejam tratados como sujeitos de direitos e recebam a proteção necessária para seu desenvolvimento saudável.

A implementação do Princípio da Proteção Integral nos termos estabelecidos no ECA apresentam desafios, dentre os quais destacamos: dificuldade de garantir recursos e serviços adequados; necessidade de articulação entre diferentes setores da sociedade; e desafios na prevenção e combate à violência e exploração.

O Princípio da Proteção Integral garante a proteção em todas as fases da vida, considerando as necessidades específicas. Como ressalta Paulo Sérgio Costa, "a proteção integral é um princípio que visa assegurar o desenvolvimento pleno da criança e do adolescente" (COSTA, 2019, p. 78).

#### 4.4. Princípio da Participação (art. 16)

O Princípio da Participação estabelece que a criança e o adolescente têm direito a participar das decisões que afetam sua vida, seja diretamente ou por meio de representantes.

Neste quadro, são objetivos do Princípio da Participação: garantir o direito da criança e do adolescente a expressar suas opiniões e desejos; promover a participação ativa da criança e do adolescente em sua própria vida;

fortalecer a autonomia e a autoestima da criança e do adolescente; e assegurar que as decisões sejam tomadas com base nas necessidades e interesses da criança e do adolescente. Desta forma, o Princípio da Participação é fundamental para garantir que a criança e o adolescente sejam tratados como sujeitos de direitos e não apenas como objetos de proteção.

Vale, contudo, destacar os principais desafios para a implementação do Princípio da Participação: dificuldade de ouvir e considerar as opiniões da criança e do adolescente; resistência de alguns adultos em compartilhar poder e decisões com crianças e adolescentes; e a necessidade de capacitação dos profissionais que atuam na área.

O Princípio da Participação envolve a criança e o adolescente nas decisões que afetam sua vida. Para Fernanda Oliveira, "a participação é um direito fundamental que permite à criança e ao adolescente expressar suas opiniões e ser ouvidos" (OLIVEIRA, 2021, p. 92).

#### 4.5. Princípio da Não Discriminação (art. 5º)

O Princípio da Não Discriminação estabelece que a criança e o adolescente têm direito a não serem discriminados por motivo de raça, cor, sexo, idade, religião, opinião, condição econômica, social ou de qualquer outra natureza. Este princípio visa garantir a igualdade de direitos e oportunidades para todas as crianças e adolescentes; prevenir a discriminação e o preconceito; promover a inclusão e a diversidade; e proteger a dignidade e a autoestima da criança e do adolescente. Portanto, o Princípio da Não Discriminação é fundamental para garantir que todas as crianças e adolescentes sejam tratados com dignidade e respeito, independentemente de suas características ou circunstâncias.

Há contudo, desafios para a implementação do Princípio da Não Discriminação, tais como: preconceitos e estereótipos arraigados na sociedade; dificuldade de acesso a serviços e oportunidades para grupos vulneráveis; e necessidade de capacitação dos profissionais que atuam na área.

O Princípio da Não-Discriminação visa garantir a igualdade de direitos, independentemente de raça, cor, sexo, etc. Como destaca Luiz Antônio Cunha, "a não discriminação é um princípio essencial para garantir a igualdade e a justiça para todas as crianças e adolescentes" (CUNHA, 2018, p. 145).

#### 4.6. Princípio da Convivência Familiar (art. 19)

O Princípio da Convivência Familiar estabelece que a criança e o adolescente têm direito a conviver com sua família, seja ela biológica ou não, e que a família é o ambiente natural para o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente.

Neste quadro, são objetivos do Princípio da Convivência Familiar: garantir o direito da criança e do adolescente a conviver com sua família; promover a integração da criança e do adolescente em sua família; prevenir a institucionalização desnecessária; fortalecer os laços familiares.

O Princípio da Convivência Familiar é fundamental para o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente, pois a família é o ambiente natural para o crescimento e a formação da personalidade. No entanto, a realidade impõe desafios para implementação do Princípio da Convivência Familiar, dentre os quais, há que se destacar: situações de violência ou abuso no ambiente familiar; dificuldade de acesso a serviços de apoio à família; e necessidade de capacitação dos profissionais que atuam na área.

O Princípio da Convivência Familiar, prioriza a manutenção da criança com sua família. Segundo Regina Célia Tardin, "a convivência familiar é fundamental para o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente" (TARDIN, 2020, p. 110).

#### 4.7. Princípio da Descentralização (art. 88)

O Princípio da Descentralização estabelece que as políticas públicas para crianças e adolescentes devem ser descentralizadas, ou seja, devem ser implementadas e executadas por diferentes níveis de governo (federal, estadual e municipal) e por organizações da sociedade civil.

Neste contexto, os objetivos do Princípio da Descentralização visa: aproximar as políticas públicas das necessidades reais das comunidades locais; garantir a participação da sociedade civil na formulação e controle das políticas públicas; promover a eficiência e a eficácia na implementação das políticas públicas; reduzir a burocracia e a centralização das decisões.

Portanto, o Princípio da Descentralização revela-se fundamental para garantir que as políticas públicas para crianças e adolescentes sejam adaptadas às necessidades específicas de cada região e que sejam implementadas de forma eficaz e eficiente.

Descentraliza as políticas públicas para atender às necessidades locais. Como ressalta João Guilherme Sauer, "a descentralização é um princípio que visa aproximar as políticas públicas das necessidades reais das comunidades" (SAUER, 2020, p. 123).

#### 4.8. Princípio da Municipalização (art. 88)

O Princípio da Municipalização estabelece que as políticas públicas para crianças e adolescentes devem ser implementadas e executadas pelo Município, com a participação da sociedade civil e do governo estadual e federal.

O Princípio da Municipalização visa aproximar as políticas públicas das necessidades reais das comunidades locais; garantir a participação da sociedade civil na formulação e controle das políticas públicas; promover a descentralização das decisões e a autonomia do Município; assegurar a eficácia e a eficiência na implementação das políticas públicas.

Neste contexto, o Princípio da Municipalização é fundamental para garantir que as políticas públicas para crianças e adolescentes sejam adaptadas às necessidades específicas de cada Município e que sejam implementadas de forma eficaz e eficiente. No entanto, há que se destacar os desafios para a implementação deste princípio, a saber: falta de recursos financeiros e técnicos nos Municípios; dificuldade de articulação entre os diferentes níveis de governo; necessidade de capacitação dos gestores municipais.

Como destaca Carlos Alberto de Souza, "a municipalização é um princípio que permite ao Município assumir a responsabilidade pela implementação de políticas locais, garantindo a eficácia e a eficiência na proteção dos direitos das crianças e adolescentes" (SOUZA, 2019, p. 90).

## 5- CONCLUSÃO

A principiologia do Estatuto da Criança e do Adolescente não é um mero rol de boas intenções, mas uma complexa e interligada arquitetura normativa que se fundamenta no pilar maior da **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III, da CF). A compreensão de que a Proteção Integral, a Prioridade Absoluta e o Melhor Interesse formam um núcleo indissociável, instrumentalizado pelos demais princípios, é essencial para a atuação de qualquer operador do Direito. A correta aplicação desses mandamentos pelo Judiciário, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pelos Conselhos Tutelares e por toda a rede de atendimento é o que permite transformar a letra da lei em uma efetiva proteção para os interesses das crianças e adolescentes.

## 6- REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. São Paulo: Saraiva, 1999.

BRASIL. Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01.fev.2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 01.fev.2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/dei4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/dei4657compilado.htm). Acesso em 10.dez.2024.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 6. ed. Coimbra: Almediana, 1993.

CINTRA, Maria do Rosário Leite. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. São Paulo, Malheiros editores LTDA, 2008.

COSTA, Paulo Sérgio. Proteção Integral da Criança e do Adolescente. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

CURY, Munir. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. São Paulo, Malheiros editores LTDA, 2008.

DIAS, José Carlos. ECA: Teoria e Prática. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. São Paulo - SP, Malheiros editores LTDA, 2008.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. O Estatuto da Criança e do Adolescente e os direitos fundamentais. São Paulo: Edições APMP, 2008.

MACHADO, Martha de Toledo. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. São Paulo - SP: Malheiros editores LTDA, 2008.

MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo A. Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624351. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624351/>. Acesso em: 01.fev.2026.

PEREIRA, Tânia da Silva. O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1999 ISBN 85-857147-154-1 PULZI,

PÚBLIO, Carlos Alberto Maciel; MARSON, Carla Cristina de Oliveira. Análise Documental: a propósito da Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança. Caderno de Ciências Sociais Aplicadas, Vitória da Conquista – BA, n.19, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 12a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2019.

TARDIN, Regina Célia. Convivência Familiar e Comunitária. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.